



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CAS
(ao PL nº 4.553, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.553, de 2023:

“Art. 3º

II – incentivar a adoção de técnicas construtivas sustentáveis e com uso do desenho universal nos projetos submetidos à avaliação; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos como adequado e bem-vindo o Projeto nº 4.553, de 2023. Assim, estamos de acordo com seu relator, Senador Paulo Paim, ao decidir votar por sua aprovação. Afinal, é plenamente meritório que o Poder Público conceda reconhecimento aos entes privados que contribuam com a criação de habitações em favor dos mais vulneráveis e carentes.

Contudo, tomamos a liberdade de, nesta hora, lembrar a importância da observação do desenho universal como um princípio intrínseco às técnicas construtivas sustentáveis. Isto é, a importância de reforçar que a sustentabilidade passa pela acessibilidade e o desenho universal.

Como sabemos, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui hierarquia constitucional, determina em seu artigo 4, alínea “f”, que os Estados-partes, como o Brasil, se comprometem a realizar o desenvolvimento de instalações com desenho universal.

Assim, se o Poder Público estará a se comprometer com o estímulo à edificação de moradias aos mais necessitados, parece-nos necessário prever



que será requisito para concessão do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária o atendimento ao desenho universal, como parte de uma técnica sustentável, e assim também atender a uma obrigação constitucional e convencional do Estado brasileiro.

Trata-se, ademais, de ajustar a redação em consonância a previsão legal já aprovada pelo Congresso Nacional na forma do art. 55 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e do inciso I do art. 16 da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

A Lei Brasileira de Inclusão define “desenho universal” como “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”. Dessa forma, é uma medida que beneficia todas as pessoas, uma vez que, seja pelo envelhecimento natural, seja pela incidência de doenças ou acidentes, qualquer pessoa pode vir a se enquadrar nessas categorias no futuro. Além disso, ao longo do tempo de vida das edificações, outros usuários diversos dos beneficiários iniciais de programas habitacionais nelas residirão.

Em outras palavras, no atual momento de desenvolvimento legislativo do Brasil, é importante que projeto de lei de estímulo e de reconhecimento à construção civil inclua, entre seus requisitos, atendimento a critério juridicamente vinculante e altamente humano, como é o caso do desenho universal.

Contamos com o apoio dos Pares.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

